Mensagem n°. 044/2022, de 01 de novembro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos do artigo 39, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Eusébio – LOM, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Eusébio – LOM que "*Revoga o artigo 111-G da Lei Orgânica do Município de Eusébio e dá outras providências*".

O Projeto em destaque tem por objetivo sanar possível vício de inconstitucionalidade presente na Lei Orgânica deste Município, no que se refere as isenções tributárias para os servidores, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE constante nos autos do Processo n°. 25357/2021-0.

Nos autos do Processo n°. 25357/2021-0 o TCE entendeu pela inconstitucionalidade das concessões de isenção a servidores públicos municipais de Eusébio tratadas na Lei Orgânica do Município de Eusébio – LOM e na Lei Complementar nº. 36, de 30 de outubro de 2017 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO).

Desta forma, a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Eusébio – LOM tem por objetivo a adequação e o balizamento do ente federativo municipal às normas contidas no texto constitucional, precisamente o que menciona o artigo 150, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[1], bem como salvaguardar a administração pública municipal em matéria que possa vir a configurar tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, assim como em atendimento à recomendação do TCE no Processo n°. 25357/2021-0.

[1] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Assim, vislumbram-se o interesse público e a eficiência, corolários da boa administração pública, pelo qual estou certo de que a presente proposição merece acolhida por parte dessa Augusta Câmara Municipal.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de estima e apreço.

ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **Fares Andrade Said Filho**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE

PREFEITURA MUNICIPAL
EUSÉBIO
AVANÇANDO NO DESENVOLVIMENTO

selo unicef edição 2017 - 2020

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
1ª VOTAÇÃO
EM 12/5/2025
PRESIDENTE

Revoga o artigo 111-G da Lei Orgânica do Município de Eusébio e dá outras providências.

FAZEMOS SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVOU E A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, COM BASE NO § 2º DO ART. 39 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO, PROMULGA:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 111-G da Lei Orgânica do Município de Eusébio.

~~Art. 111-G. Quando a incidência na transação inter vivos, a qualquer título, for de competência do Município, fica o servidor municipal isento deste tributo, para aquisição de imóvel único que se destine à sua moradia.~~

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Eusébio entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 01 de novembro de 2022.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
NÃO APROVADO
EM 26/5/2025
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
ENVIADO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS EM 9/11/2022
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE.

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N° 001

Interessado: MESA DIRETORA / COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.° 001 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE REVOGÃO ART. 111-G DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n°. 001 de 01 de novembro de 2022 de autoria do Senhor Prefeito, que propõe na forma própria a **revogação do Art. 111-G da Lei Orgânica do Município**, que concede **isenções tributárias, a Servidores Públicos Municipais, que tenham como fato geradora aquisição de imóvel único que se destine a sua moradia.**

A justificativa para apresentação do projeto de emenda, se faz diante da necessidade de adequação à legalidade, moralidade administrativa, e busca por maior justiça fiscal.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa

A Câmara Municipal possui competência para conhecer o projeto de Emenda à Lei Orgânica, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, assim preceitua o Art.31 da CF/88.

2.2. Princípios Constitucionais e Administrativos

A revogação de benefícios como isenções deve observar os princípios da **legalidade, moralidade, igualdade, impessoalidade e eficiência**, conforme o art. 37 da CF/88, esse é o entendimento dos Tribunais de nosso País, o TJCE, berçário de jurisprudência usada por todos os operadores do direito tem decidido pela inconstitucionalidade do benefício que ora tratamos, vejamos:

> **Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Código tributário de juazeiro do norte. Isenção tributária. Ocupação profissional. Pedido** procedente. 1. Caso em exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade por concessão de isenção de IPTU e ITBI a servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas pela Lei Complementar nº 93 do Município de Juazeiro do Norte (inciso IV do artigo 364, parte do inciso VI do artigo 409 e inciso VII do artigo 409) 2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em analisar se a isenção de tributos concedida em razão da ocupação profissional fere a Constituição Federal. 3. Razões de decidir: Vedação constitucional de tratamento desigual entre contribuintes em razão de ocupação profissional. 4. Dispositivo e tese: Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. Tese: Vedação constitucional de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional. Dispositivo relevante citado: Constituição Federal, art. 150, II e § 6º. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da norma inserta no inciso IV do artigo 364 e no inciso VII do artigo 409, e a parte do inciso VI do artigo 409, concernente a também nas transmissões de terrenos adquiridos por servidores públicos municipais, ativos, inativos e respectivos pensionistas quando da sua aquisição, para a construção da sua primeira moradia, todos da Lei Complementar Municipal nº 93, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte, com efeitos ex nunc, a partir da publicação do presente acórdão, nos termos do voto do relator. Fortaleza, data e hora informadas no sistema PRESIDENTE TJCE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator. (TJ-CE - Direta de Inconstitucionalidade: 06237215020248060000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento:

> 14/11/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/11/2024) A discussão sobre a isenção é matéria vista e revista por nossos Tribunais, entretanto a sua inconstitucionalidade já está legalmente reconhecida como indevida.

Os benefícios que deseja a Emenda revogar configuraram **privilégios indevidos**, sem fundamento técnico ou normativo adequado, sua revogação é não só juridicamente possível, como desejável, em atendimento ao interesse público.

2.3. Direitos Adquiridos

Importante observar que a revogação de isenções **não viola direito adquirido**, salvo se estas forem de caráter remuneratório ou incorporadas definitivamente à estrutura da remuneração dos servidores, o que demandaria análise caso a caso.

Entretanto, isenções fiscais, tarifas de serviços públicos e outros benefícios de natureza não remuneratória **podem ser suprimidos por lei posterior**, respeitando-se o devido processo legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.° 001, de 01 de novembro de 2022**, que revoga os dispositivos legais mencionados.

Eusébio/CE, de 06 de maio de 2025.

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal De Eusébio/CE.
OAB(CE): 8.990

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 001/2022
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

PRELIMINARMENTE

Apresenta-nos o nobre Prefeito Municipal, o incluso **Projeto de Emenda à LOM n. 001/2022**, onde: *"Revoga o artigo 111-G da Lei Orgânica do Município de Eusébio e dá outras providências"*, para nossa vertente análise de Constitucionalidade.

DO RELATÓRIO

A proposição em vértice, tem o objetivo de suprimir a isenção dos tributos municipais aos servidores públicos de Eusébio, frente ao Processo n. 28620/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, frente à Resolução n. 1.235/2022 do mesmo Tribunal que exigiu que a Secretaria de Finanças e Planejamento do Eusébio, juntamente com o Prefeito Municipal encaminhassem a essa Casa Legislativa a presente matéria, cujo peso legal encontra-se no art. 77 de nossa Lei Orgânica da seguinte forma:

> *Art. 77. É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte:*
>
>
> *II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*
> *III – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;* (Grifamos)

DO PARECER

Assim, por ser uma proposição oriunda de um Processo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, somos pela **APROVAÇÃO** da matéria. Este é o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, AOS 12 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025.

Ednardo Santos Masseno
Membro

Francisco Adaílton Barbosa da Silva
Relator da Comissão

Raimundo Nonato D. Neto
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LOM N. 001/2022

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

PRELIMINARMENTE

Apresenta-nos o nobre Prefeito Municipal, o incluso **Projeto de Emenda à LOM n. 001/2022**, onde: *"Revoga o artigo 111-G da Lei Orgânica do Município de Eusébio e dá outras providências"*, para nossa vertente análise de mérito.

DO RELATÓRIO

A proposição em vértice, tem o objetivo de suprimir a isenção dos tributos municipais aos servidores públicos de Eusébio, frente à alteração da Lei Orgânica do Município, através do Projeto de Emenda à LOM n. 001/2022, bem como ao Processo n. 28620/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, frente à Resolução n. 1.235/2022 do mesmo Tribunal que exigiu que a Secretaria de Finanças e Planejamento do Eusébio, juntamente com o Prefeito Municipal encaminhassem a essa Casa Legislativa a presente matéria.

No campo meritório somos reconhecedores da importância dos servidores públicos de Eusébio, e que eles fazem com que este Município cresça exercendo suas funções, não obstante isso, entendemos que o Tribunal de Contas é o órgão fiscalizador dos poderes públicos, e ele fez a exigência de alteração de nossas leis municipais, a fim de suprimir este direito dos servidores.

Esta Comissão tem o desejo de manter o direito dos servidores municipais, mas não podemos fazer isso pela limitação que temos frente às decisões dos órgãos de controle.

DO PARECER

Assim, por ser uma proposição oriunda de um Processo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, somos pela **APROVAÇÃO** da matéria. Este é o nosso Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, AOS 12 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025.

Ivanildo Ferreira da Silva
Membro

José Henrique Costa da Silva
Relator da Comissão

Fares Andrade Said Filho
Presidente da Comissão